JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.587.98-96

Denúncia - Sindicato dos Revendedores do Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos e Gasosos e de Derivados de Petróleo do Município de São Paulo - Operações Interligadas - construção de postos de combustíveis - Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - liminar suspendendo os efeitos da Lei 11773/95 - efeitos "ex-nunc" - inexistência de óbices ao andamento do processo neste Tribunal - legalidade examinada em cada caso em face da lei cuja constitucionalidade é objeto de ação judicial - improcedente a denúncia (vide tb. TCs 72.000.476/01-96, 72.001.197/97-00, 72.001.827/01-02, 72.007.187/99-30, 72.001.779/01-53 e 72.002.469/99-05).

Egrégio Tribunal

O Sindicato dos Revendedores do Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos e Gasosos e de Derivados de Petróleo do Município de São Paulo (RECOM), através do seu Presidente, encaminhou para conhecimento desta Corte cópia de denúncia formulada junto ao então Secretário de Planejamento, Sr. Gilberto Kassab, apontando a existência de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na aprovação de processos para a construção de novos postos de combustíveis através de Operações Interligadas.

O Conselheiro Relator, à época, solicitou da Origem esclarecimentos acerca das providências que aquela Secretaria estaria tomando em relação à denúncia formulada, bem como o encaminhamento da relação dos termos de Compromissos já formalizados.

A Secretaria de Planejamento relacionou os dados referentes a 37 (trinta e sete) propostas de Operações Interligadas para abertura de postos de gasolina aprovadas, com Termo de Compromisso lavrado. Dessas, 8 (oito) foram protocoladas com base na Lei nº 10.209/86, contestando a denúncia formulada.

Em sua manifestação, a Assessoria Técnica de Engenharia desta Casa prestou os seguintes esclarecimentos:

- que a solicitação inicial não requeria deste Tribunal maiores providências, além daquelas já tomadas na instrução do presente, pois não foram apresentadas provas ou maiores subsídios

sobre as denúncias apresentadas e que as análises no Tribunal acerca das Operações Interligadas e Urbanas já possuem procedimentos estabelecidos através da Instrução 1/97 (Resolução 4/97);

- que existiam no Município de São Paulo 1974 (mil novecentos e setenta e quatro) postos de abastecimento, anteriores à legislação disciplinadora das Operações interligadas (Leis 10.209/86 e 11.773/95) e que com base nas citadas Leis foram aprovadas as instalações de 37 novos postos, não se configurando, desta forma, "uma indústria da aprovação de novos postos", conforme denunciado na inicial;

- que as informações prestadas por SEMPLA foram suficientes para esclarecer os fatos ao denunciante;

- que o Tribunal possui procedimentos próprios de trabalho em relação às Operações Interligadas e Urbanas, estabelecidos pela Instrução 01/97;

- que, dos 37 processos relacionados por SEMPLA, foram selecionados 10 e estes estão em fase de instrução;

A Assessoria Jurídica propôs que fosse dado conhecimento ao subscritor da denúncia das providências levadas a efeito por este Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu nova manifestação dos Órgãos Técnicos quanto ao aspecto da legalidade dessas operações, em face da ação promovida pelo Ministério Público, bem como extensão das análises procedidas pela AT-Engenharia a todos os 37 Termos de Compromisso celebrados.

A AT-Jurídica esclareceu que, independentemente da decisão de mérito a ser proferida pelo E. Tribunal de Justiça, os efeitos advindos das Operações Interligadas autorizadas antes da Medida Liminar concedida nos autos da ação Declaratória de Inconstitucionalidade, já tinham validade jurídica, reiterando proposta de análise de todos os processos que tratam de Operações Interligadas para construção de novos postos de gasolina.

Em sua manifestação final, após conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra citada, entendeu a Assessoria que a decisão não interfere diretamente nos processos em tramitação nesta Corte que apreciam a conformidade da proposta de Operação Interligada, com a lei, opinando pela continuidade do julgamento dos processos em andamento, independentemente da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão, pela verificação dos efeitos declarados na decisão e seu efetivo cumprimento pelo Poder Público Municipal.

Em novo pronunciamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua proposta para que a AT-Engenharia examine o total dos 37 (trinta e sete) processos sobre Operações Interligadas para construção de novos postos de gasolina.

Ao final, opinou pelo conhecimento das conclusões alcançadas nos autos.

S.D.G. entendeu que o ponto principal da denúncia, relativo à possibilidade da existência de uma Indústria de novos postos de gasolina, havia sido suficientemente rebatido

pela AT-Engenharia, que concluiu não se revestir de qualquer excesso a aprovação de 37 (trinta e sete) propostas de Operações Interligadas com esse objeto, a partir da edição da Lei que as regulamentou, datada de 1986.

Concluiu que a matéria da denúncia foi devidamente atendida por esta Corte, restando ser comunicado ao denunciante o resultado alcançado.

Encerrada a instrução processual, passo a proferir o meu

V O T O

Nos termos das manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AT-Engenharia e S-DG, não se constatou a existência, no Município de São Paulo, de uma indústria de aprovação de novos postos de gasolina, tendo sido aprovadas 37 (trinta e sete) propostas com base na legislação disciplinadora das Operações Interligadas, a partir de 1986.

Dentre as referidas propostas, foram selecionadas 10 (dez), que estão sendo examinadas em autos próprios, de acordo com os procedimentos estabelecidos para Operações Interligadas e Urbanas, na Instrução nº 1/97.

Por outro lado, conforme salientado pela AT-Jurídica, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de Lei nº 045.352.0/5-00, ainda não transitado em julgado, não trouxe elementos fáticos que possam interferir no exame, por esta Corte, dos casos concretos decorrentes da aplicação da lei julgada inconstitucional.

Ressalto, ainda, que por ocasião do julgamento dos processos em tramitação neste Tribunal, este Colegiado poderá deliberar, se assim entender necessário, sobre a ampliação da análise feita para abranger os 37 (trinta e sete) casos existentes relacionados com as Operações Interligadas.

Finalmente, voto pela improcedência da denúncia e determino o encaminhamento de cópias das manifestações dos órgãos técnicos, PFM e SDG, bem como do relatório, voto e respectivo acórdão ao subscritor da denúncia exordial.

São Paulo, 11 de dezembro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.587.98-96, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar improcedente a denúncia e determinar o encaminhamento de cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte,, da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria-Diretoria Geral, do relatório e voto do Relator, bem assim deste V. Acórdão ao subscritor da denúncia exordial.

Participou do julgamento a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora "ad hoc".

Ausentes os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente, e EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator